



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.736 - RR (2014/0068387-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZILENE GOMES FELIX
ADVOGADO : WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do Município. A alteração de tal entendimento, a fim de acolher a irresignação do recorrente, esbarra na previsão da Súmula 7/STJ.
2. A revisão do valor fixado na instância ordinária a título de danos morais só é admitida, em regra, quando irrisório ou exorbitante (precedentes do STJ), o que não se afigura no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.736 - RR (2014/0068387-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZILENE GOMES FELIX
ADVOGADO : WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta:

Não houve comprovação dos fatos alegados pela parte Agravada, de modo que imputar à parte Agravante condenação que consista em indenização de natureza pecuniária, representa ônus direto ao erário, aos cofres públicos. Estes, por sua vez, são constituídos de dinheiro público que em interpretação mais literal de seus termos, significa dinheiro do povo, dinheiro de todos, dinheiro da sociedade.

É cediço que o dinheiro público é oriundo da riqueza popular, pois a sociedade vê-se compulsoriamente privada do direito de dispor de parte de seu patrimônio, tendo que entregar a estabelecida parcela ao Ente Estatal para que este possa realizar as obras e programas necessários à satisfação do bem-comum.

(...)

Ademais, superado a discussão acerca da possibilidade de imputação de responsabilidade ao ente público, tem-se que destacar a exorbitância da condenação fixada, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Logo, em virtude da matéria suscitada, torna-se imprescindível a remessa do Recurso Especial obstado ao Tribunal competente para sua análise, matéria esta que, de acordo com a doutrina e o próprio STJ, não está adstrita à limitação imposta pela Súmula 7 do STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.736 - RR (2014/0068387-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, em relação à apontada ofensa aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil, 186 e 884 do Código Civil, tendo em vista que o aresto impugnado não teria observado a culpa exclusiva do autor para o fato danoso, verifico o consignado pela Corte local, que entendeu não configurada, no caso, culpa exclusiva ou concorrente da vítima:

Para solução do litúgio, ative-me ao teor do relatório de ocorrência policial (fls. 27/31) que atribuiu à causa do acidente a existência de depressões na via pública na qual a Apelante trafegava em sua motocicleta, visto que não foram produzidas quaisquer outras provas com condão de elidir a presunção de veracidade de tal documento no decorrer da fase instrutória do processo. Passo a transcrever trecho contido no boletim de ocorrência:

"[...] ao chegar no local constatamos que a vítima transitava na sua motocicleta BIZ 125 ES de placa NAT 9444 na cor vermelha quando a mesma bateu num buraco e veio a cair". (Sem grifos no original).

(...)

O laudo de exame de corpo de delito (fls. 32/33), por sua vez, corrobora que as lesões sofridas pela Apelante decorreram do acidente, em que a vítima caiu no buraco existente na pista.

Nesta esteira, infere-se do contexto probatório colacionado aos autos que a existência do buraco foi causa do acidente, razão pela qual emerge o dever de indenizar, em face da omissão do município quanto a sua obrigação de conservar e fiscalizar as vias públicas, uma vez que não consta a existência de qualquer sinalização que pudesse evitar o sinistro. Vale ressaltar que a má conservação das vias públicas torna-se risco a quaisquer transeuntes.

(...)

Desta feita, considerando a demonstração do fato constitutivo do direito da Apelante, haja vista a comprovação do dano, do nexo causal e da negligência do ente municipal na conservação e sinalização da via pública, estou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicto que merece reparo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - DEVER DE INDENIZAR - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7 DO STJ - PENSIONAMENTO - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO - TERMO FINAL - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A obrigação de indenizar, na espécie, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos na via estreita do especial, consoante Súmula 07 desta Corte.*

2. *A Corte de origem, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, conclui que a vítima só não tomou posse no concurso para qual foi nomeada, justamente porque veio a falecer, por culpa do ora agravante.*

(...)

(AgRg no Ag 1222132/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2009, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ART. 535. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CABIMENTO. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. *O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado no acidente que vitimou o militar no exercício de suas funções, sendo-lhe devida a transferência para a reserva remunerada. A alteração de tal entendimento, a fim de acolher a irresignação da recorrente, esbarra na previsão da Súmula 7 desta Corte.*

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1108215/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2009, grifei).

Ainda, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II- A pretensão de ver reduzida a indenização a que fora condenado o agravante e o reexame dos critérios que levaram o Tribunal de origem à fixação do quantum debeatur encontram óbice no enunciado da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

III- A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha este, considerada a realidade do caso concreto, pautado-se de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, não verificada no caso em análise.

IV- Não se conhece de recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, quando ausente a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma.

V- Ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhadas, as pretensões de reparação por danos morais, no aspecto subjetivo, são sempre diferentes. Dificuldade que se constata para se apreciar recurso especial com fundamento na alínea “c”. Precedentes do STJ.

VI- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 878.803/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu por bem condenar a União ao pagamento do valor arbitrado nos embargos impugnado a título de danos morais, no equivalente a doze meses de vencimento do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esses pontos encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

6. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1060740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a irresignação dos recorrentes quanto ao valor fixado pelas instâncias ordinárias para danos morais [R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)], que sustenta ser irrisório.

2. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos recorrentes, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implicaria afronta ao disposto na Súmula n. 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 1086366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0068387-0

AgRg no
AREsp 493.736 / RR

Números Origem: 0010109152941 1020109152941

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZILENE GOMES FELIX
ADVOGADO : WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZILENE GOMES FELIX
ADVOGADO : WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.